



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 30 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.476

Recurso nº 52.361 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1986

Recorrente L. E. PNEUS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN).

PIS-DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE

Em virtude da estreita relação existente entre os processos principal e decorrente, a exclusão da parte do montante tributável do lançamento matriz implica igual medida na exigência reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. E. PNEUS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO equivalente a 11,49 OTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.433/000.056/88-11

RECURSO Nº: 52.361

ACÓRDÃO Nº: 101-78.476

RECORRENTE: L. E. PNEUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de contribuição ao PIS, nos termos do art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, em decorrência de lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica.

Intimada da exigência em 18.03.88, a contribuinte formulou impugnação, argumentando com a improcedência do lançamento principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização (fls. 20), observou que o presente processo deveria ter a mesma solução do processo matriz.

Às fls. 22/26 cópia da decisão de primeiro grau relativa à exigência principal, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA -
As importâncias integrantes da conta
"Fornecedores" estão sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receita.

Ação fiscal procedente.

Já às fls. 25/26, o decisum atinentes aos presentes autos, portador da seguinte ementa:

PIS-DEDUÇÃO - A omissão de receita a

purada na pessoa jurídica enseja auto reflexo, exigindo-se o pagamento da contribuição para o PIS instituída pela Lei Complementar nº 07/70.

Ação fiscal procedente.

Em suas razões de decidir, o julgador acentuou que nos termos da jurisprudência firmada para tais situações, em que o lançamento em pauta decorre de outro, é de dar-se ao contencioso decorrente a mesma decisão proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ciente em 02.09.88, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 93.577, esta Câmara houve por bem reformar o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-78.391, assim ementado:

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA - COMPROVAÇÃO. - Não são hábeis a comprovar o montante do passivo títulos quitados antes da data do balanço. Se a data constante do título está errada, incumbe à contribuinte demonstrar o fato, sob pena de ser mantida a ação fiscal.

Igualmente os títulos com vencimento anterior ao levantamento do balanço, sem quitação, não é hábil, por si só, para provar a efetividade do passivo, mormente quando apresentado anos após a data em que deveria ter sido pago. Deve o contribuinte diligenciar no sentido de demonstrar a efetiva data de liquidação, sem o que prevalece autuação, tendo em vista que a regra é o pagamento até a data do vencimento e a exceção o pagamento em atraso (ato ilícito).

O título emitido antes da data do balanço e com vencimento posterior a este deve ser tido como hábil a demonstrar a efetividade do passivo não sendo relevante o fato de o registro da entrada da mercadoria a ele referente ter ocorrido no ano seguinte.

Recurso parcialmente provido.

M.

f

É o relatório.

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido reformar parcialmente a r. decisão de primeiro grau, entendendo ~~proceder~~ em parte a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresentar elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, a conclusão deste Colegiado foi no sentido de alterar a ação fiscal, em parte.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso para excluir do montante da contribuição o valor correspondente a 11,49 OTNs.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 